

VOTO

O processo de tomada de contas especial em exame decorre de representação encaminhada pelo TCE/PB e trata de irregularidades nas obras de construção de 30 unidades habitacionais pela Prefeitura Municipal de Livramento/PB com recursos do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH) entre 2005 e 2006.

2. As irregularidades consistem em:

a) realização irregular de licitações na modalidade “convite”, quando o valor a ser gasto se enquadrava no montante da modalidade “tomada de preços”;

b) ausência de conclusão das obras e;

c) contratação de empresas de fachada, identificadas na Operação I-Licitações da Polícia Federal.

3. Após exame preliminar realizado pela unidade técnica deste Tribunal à peça 2, foram propostas a desconsideração das personalidades jurídicas das empresas contratadas, Construtora Ipanema Ltda. e Campina Representações e Comércio Ltda., e as citações do seu sócio de fato, Marcos Tadeu Silva, e do prefeito de Livramento/PB à época, José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, pelo valor total pago na construção das obras, dando origem ao Acórdão 7.832/2014 - 1ª Câmara.

4. Marcos Tadeu Silva deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, ao passo que José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima apresentou alegações de defesa à peça 18.

5. A Secex-PB e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestaram-se, em essência, no sentido de considerar revel Marcos Tadeu Silva, julgar irregulares as contas dos responsáveis, com fulcro no art. 16, III, “b” e “d”, da Lei 8.443/1992, condená-los em débito e multa e inhabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública (peças 24 e 25).

II

6. Desde já, registro minha concordância com os pareceres uníssonos da unidade instrutora e do *Parquet*, adotando os seus fundamentos como minhas razões de decidir, sem óbice dos comentários que passo a tecer.

7. A preliminar de cerceamento de defesa levantada pelo responsável José Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima foi afastada, com propriedade, pela instrução da Secex-PB, não merecendo argumentos adicionais.

8. Quanto ao mérito, registro que existem, nesta Corte, 21 tomadas de contas especiais análogas ao presente processo, envolvendo Marcos Tadeu Silva como responsável por atos que geraram débito ao erário em decorrência de um esquema montado para fraudar licitações. Alguns processos já foram julgados e encerrados. Em todos eles, as deliberações foram no sentido de julgar irregulares as contas de Marcos Tadeu Silva e do então prefeito responsável pela gestão dos recursos, condenando-os em débito e multa. Também foram aplicadas, na maioria dos feitos, a sanção de inhabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública aos responsáveis e/ou a declaração de inidoneidade das empresas envolvidas.

8. Apresento a seguir um quadro com algumas informações das referidas tomadas de contas especiais:

Item	Processo	Status	Acórdão	Relator
1	022.755/2009-7	encerrado	2.696/2011	Ministro Walton Alencar Rodrigues

2	025.459/2009-3	encerrado	2.228/2013	Ministro Walton Alencar Rodrigues
3	004.545/2010-9	encerrado	2.675/2012	Ministro José Múcio Monteiro
4	008.267/2010-3	encerrado	1.327/2012	Ministro Walton Alencar Rodrigues
5	032.656/2010-6	encerrado	476/2013	Ministro Walton Alencar Rodrigues
6	017.917/2011-5	encerrado	2.458/2014	Ministro Bruno Dantas
7	015.196/2013-5	aberto	7.557/2015	Ministro José Múcio Monteiro
8	030.135/2013-3	aberto	1.938/2016	Ministro José Múcio Monteiro
9	030.895/2013-8	aberto	758/2015	Ministro Bruno Dantas
10	000.957/2014-3	aberto	6.986/2014	Ministro Walton Alencar Rodrigues
11	027.716/2014-7	aberto	1.243/2016	Ministro Bruno Dantas
12	032.492/2014-6	aberto	4.637/2015	Ministro Walton Alencar Rodrigues
13	032.999/2014-3	aberto	295/2016	Ministro Bruno Dantas
14	001.096/2015-0	aberto	3.100/2016	Ministro Bruno Dantas
15	001.805/2015-0	aberto	179/2016	Ministro Bruno Dantas
16	001.035/2015-0	aberto	não houve	Ministro Bruno Dantas
17	031.326/2015-3	aberto	não houve	Ministro Bruno Dantas
18	017.489/2012-1	aberto	não houve	Ministro Walton Alencar Rodrigues
19	036.939/2012-9	aberto	não houve	Ministro José Múcio Monteiro
20	006.872/2013-1	aberto	não houve	Ministro José Múcio Monteiro
21	012.048/2013-5	aberto	não houve	Ministro José Múcio Monteiro

9. Anoto, assim, que as questões suscitadas no presente processo já foram reiteradamente discutidas em diversas outras oportunidades no âmbito desta Corte, concluindo-se, em todas elas, pela culpabilidade do sócio de fato das empresas de fachada e do prefeito que as contratava.

10. Consoante abordou a unidade instrutora, não há como se firmar o nexo de causalidade entre os recursos aplicados e as obras realizadas. As notas fiscais e recibos apresentados pelo então prefeito, em sendo emitidos por empresas que não existiam de fato, não se prestam para tal fim. Ademais, as fotos das casas e as declarações do engenheiro fiscal da obra e do presidente da Associação Comunitária dos Bairros Francisco de Assis Freire e Santa Terezinha, juntadas pelo responsável em sua defesa, não comprovam que as casas foram construídas com os recursos em foco.

11. A jurisprudência desta Corte mostra-se farta no sentido de que, além de comprovar a execução do objeto, é dever do gestor demonstrar o nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos repassados e a consecução do objeto, sob pena de julgamento irregular de suas contas e condenação em débito e multa (Acórdãos 3882/2014 - 2ª Câmara, 1.324/2014 - 1ª Câmara, 2.675/2012 - Plenário, entre outros). Isso porque, se assim não o fosse, o administrador público mal intencionado poderia, eventualmente, desviar recursos públicos federais para fins ilegítimos e concluir o objeto com recursos municipais ou de outras fontes públicas.

12. A existência de débito, no presente caso, ainda é reforçada pela inexecução parcial da obra, constatada em fiscalização do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Frise-se que tal fiscalização ocorreu em 2005, após a emissão de documentos pela prefeitura que atestavam a conclusão das obras.

13. Pelos detalhes ocorridos no presente processo, não há como se afastar a responsabilidade do prefeito à época. Saliente-se que, sob seu comando, a prefeitura licitou as obras, utilizando modalidade “convite”, quando deveria adotar a modalidade “tomada de preços”, que daria maior publicidade ao certame e não se restringiria a firmas por ela escolhidas. Em seguida, convidou e contratou empresas que não existiam de fato, realizando, por fim, o pagamento integral de recursos a essas entidades sem que as obras tivessem sido concluídas. É pacífico nesta Casa (Acórdãos Plenário 2.143/2007, 502/2015, 3.270/2012 etc.) e no Supremo Tribunal Federal (RE 68.006-MG) que “indícios

vários e coincidentes são prova”. Acrescente-se que escutas telefônicas realizadas na Operação I-Licitações revelaram que o esquema de fraude à licitação era combinado com prefeitos e funcionários das prefeituras, conforme descrito no relatório que antecede este voto.

14. Outrossim, por esclarecedor, relembro o *modus operandi* do esquema de fraude a licitações apurado na operação “carta marcada” da Polícia Federal (semelhante à operação “i-licitações”), descrito na Ação Civil Pública 1.24.000.000316/2007-99 (peça 23, p. 8):

“o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, **realizava as obras por administração direta** (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. (Grifamos).”

15. Portanto, é indubitável que José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima tenha participado das irregularidades em relevo.

16. Em relação a Marcos Tadeu Silva, a sua participação encontra-se fartamente comprovada no inquérito policial da Operação I-Licitações, inclusive com base em sua própria confissão (peças 4, 26 do TC 001.258/2011-7, anexo).

17. Para manter coerência com as demais deliberações proferidas nas tomadas de contas que envolvem a Operação I-Licitações, esta Corte deveria declarar a inidoneidade da Construtora Ipanema Ltda. e da Campina Representações e Comércio Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal. Todavia, verifico que essas empresas não foram citadas previamente, o que impede a adoção de tal medida. Considerando que essas empresas já constam como inaptas no cadastro da Receita Federal e que o retorno dos autos à unidade de origem para promover a licitação retardaria o desfecho do presente processo sem um benefício à altura, entendo ser dispensável tal medida, devendo-se prosseguir com o julgamento do feito.

18. Por fim, na mesma linha defendida pela Secex-PB e pelo *Parquet*, considero graves as irregularidades perpetradas de modo a subsumirem-se à hipótese do art. 60 da Lei 8.443/1992.

19. Ante o exposto, em conformidade com os pareceres emitidos, voto no sentido de que seja aprovado o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 19 de outubro de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator